

TC 022.423/2016-8

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Neila Pereira dos Santos contra o Acórdão 3.483/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-a ao ressarcimento de débito e aplicando-lhe multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 717/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Peixe/TO, para realização do evento intitulado “Temporada de Praia 2009”. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 e a convenente ofereceu contrapartida de R\$ 12.500,00.

3. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em uníssono, dar provimento parcial ao recurso para excluir a condenação ao débito e a aplicação da multa dele decorrente, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas, posicionamento com o qual manifesto-me parcialmente de acordo.

4. Em minha manifestação anterior à apreciação de mérito, concordei com a sugestão de afastamento do débito, por entender que as irregularidades motivadoras da citação não constituíam razões suficientes para se exigir da ex-prefeita a devolução integral dos recursos repassados para a realização do evento. O excerto do parecer que precedeu a apreciação de mérito destas contas especiais, abaixo reproduzido, indica as razões para conclusão pela inexistência de débito:

7. Em que pese não ter havido fiscalização in loco do evento, considero que os documentos constantes dos autos (peças 11, p. 6-59; 12, p. 1-16; 13, p. 13-37; 14, p. 1-13; 15, p. 3-20) comprovam a execução física das metas pactuadas (peça 1, p. 12-13).

8. Ressalte-se que o próprio MTur considerou regular a execução física, exceto quanto à meta relativa à veiculação de publicidade em rádio (peça 1, p. 98-100). A meu ver, no entanto, a documentação apresentada pela responsável à peça 15, p. 3-20 pode ser considerada suficiente para comprovar também essa meta.

9. Da mesma forma, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da execução financeira. Após a renovação da citação, a Sra. Neila Pereira dos Santos apresentou cópias de cheques nominais às empresas contratadas, notas fiscais emitidas e extratos bancários da conta vinculada, permitindo estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas pagas (peças 59-62; 66, p. 3-5; 67-70).

5. Não obstante a ausência de dano decorrente da utilização dos recursos repassados, defendi, da mesma forma que a unidade técnica, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa à responsável, tendo em vista as seguintes ponderações:

14. Especificamente no que se refere à contratação de atração artística por inexigibilidade, ela se deu com base apenas em carta de exclusividade para o dia e local do evento (peça 48, p. 1), como já mencionado. Compulsando os autos, verifico que as cartas de exclusividade apresentadas à época da contratação não estabelecem obrigações e

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

deveres, poderes e direitos de representação, tampouco estão registradas em cartório. Não preenchem, portanto, os requisitos fixados pelo Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, que apreciou consulta sobre o tema formulada pelo Ministério do Turismo, não sendo possível considerar a falha apenas ressalva nas contas do gestor.

15. Assim, entendo que, neste caso concreto, os documentos apresentados pela gestora não se revestem das formalidades exigidas para caracterizar a inviabilidade de competição, configurando prática de ato de gestão com infração à norma legal, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito com fundamento no art. 16, inciso III, b da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II da mesma lei.

6. Nesta ocasião, entendo inexistirem razões para alteração do posicionamento já construído, bem como para imputação do débito correspondente à diferença entre o total repassado e os valores parcialmente recolhidos pelo ente federado após a assinatura de Termo de Parcelamento de Débito com o MTur.

7. Após pesquisa à base jurisprudencial desta Corte de Contas, localizei diversas situações referentes a convênios para os quais houve compromisso de restituição de valores mediante Termo de Parcelamento de Débito, como no caso em análise, as quais mereceram encaminhamentos distintos por este Tribunal.

8. Nos casos em que o recolhimento foi integral e não remanesceram outras irregularidades, como no TC 029.447/2013-5 e do TC 025.178/2013-0, houve arquivamento dos autos por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, conforme Acórdãos 311/2015-TCU-2ª Câmara e 8.190/2019-TCU-2ª Câmara, respectivamente.

9. Identifiquei duas situações em que, a despeito do recolhimento integral do débito, este Tribunal julgou irregulares as contas e aplicou multa aos responsáveis em razão da subsistência de desconformidades com a legislação ou com os termos de convênio, como se vê no TC 003.151/2015-8 e no TC 024.979/2014-7, apreciados por meio dos Acórdãos 892/2018-TCU-2ª Câmara e 9.716/2017-TCU-2ª Câmara, respectivamente.

10. Há, ainda, uma terceira hipótese, aplicável às situações em que se constataram irregularidades na execução física ou financeira das avenças, restando sem a devida comprovação a correta aplicação dos valores transferidos. Nesses casos, o Tribunal condenou os responsáveis a restituírem o montante repassado, abatendo-se as parcelas devolvidas pelo município signatário do Termo de Parcelamento de Débito.

11. Quanto ao Convênio 717/2009, não obstante o recolhimento parcial do valor pactuado por meio do Termo de Parcelamento de Débito, entendo que se amolde às situações examinadas nos processos mencionados no item 9 retro, em face da comprovação da execução física e do estabelecimento do nexos de causalidade requerido. Assim, ante a inexistência de dano aos cofres da União, não se justifica a manutenção da condenação imposta por meio do acórdão vergastado.

12. No que se refere ao Termo de Parcelamento de Débito, entendo que se afigura coerente a linha defendida pela Serur, no sentido de que a irregularidade quanto à inadimplência parcial pelo município não se encontra na alçada deste Tribunal, cabendo ao MTur adotar as medidas cabíveis para o cumprimento integral do pactuado no instrumento firmado.

13. Por fim, com as vênias de estilo, dissinto apenas da proposta de afastar a multa aplicada à responsável, visto que, na linha da jurisprudência mencionada no item 22 da instrução da unidade instrutiva, é cabível sua manutenção com a alteração do fundamento previsto para a sanção.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de dar provimento parcial ao recurso, sugerindo, entretanto, a manutenção da multa, fundando-a no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador